SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118713 - SP (2026/0324467-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RODRIGO AUGUSTO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA PRETENSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A impetração concomitante a recurso próprio contra o mesmo ato não autoriza o exame do *habeas corpus* quando a pretensão nele deduzida não constitui tutela autônoma da liberdade de locomoção.
2. Configura inovação recursal o pedido formulado apenas no agravo regimental de devolução dos autos à origem por alegado vício de fundamentação.
3. Reconhecidas pela Corte de origem a atuação coordenada, a divisão funcional de tarefas e a contribuição relevante do agravante, mediante suporte logístico reputado essencial, o reconhecimento da participação de menor importância exigiria nova valoração do conjunto fático-probatório.
4. A adoção da versão defensiva quanto à inexistência de comunicação entre os agentes e a distinção dos precedentes invocados pressupõem alteração das premissas fáticas fixadas na origem, cuja conclusão decorreu da apreciação conjunta dos elementos probatórios.
5. A individualização das funções dos agentes e o reconhecimento da relevância da contribuição do agravante afastam a alegação de manifesta violação dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da culpabilidade.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60964279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 40c0b55e-5b6a-4810-8f07-74a90ea2fa48

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 40c0b55e-5b6a-4810-8f07-74a90ea2fa48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118713 - SP (2026/0324467-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RODRIGO AUGUSTO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE A RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA PRETENSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A impetração concomitante a recurso próprio contra o mesmo ato não autoriza o exame do *habeas corpus* quando a pretensão nele deduzida não constitui tutela autônoma da liberdade de locomoção.
2. Configura inovação recursal o pedido formulado apenas no agravo regimental de devolução dos autos à origem por alegado vício de fundamentação.
3. Reconhecidas pela Corte de origem a atuação coordenada, a divisão funcional de tarefas e a contribuição relevante do agravante, mediante suporte logístico reputado essencial, o reconhecimento da participação de menor importância exigiria nova valoração do conjunto fático-probatório.
4. A adoção da versão defensiva quanto à inexistência de comunicação entre os agentes e a distinção dos precedentes invocados pressupõem alteração das premissas fáticas fixadas na origem, cuja conclusão decorreu da apreciação conjunta dos elementos probatórios.
5. A individualização das funções dos agentes e o reconhecimento da relevância da contribuição do agravante afastam a alegação de manifesta violação dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da culpabilidade.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 805.279/2026) interposto por RODRIGO AUGUSTO SILVEIRA contra a decisão da Presidência desta Corte que

Documento eletrônico VDA60018684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: af199d12-88d7-4e1b-bfde-b60657a86162

indeferiu liminarmente a impetração, ao fundamento de que o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio e de que não se verificou flagrante ilegalidade, pois o reconhecimento da participação de menor importância demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, tendo o Tribunal de origem reconhecido atuação coordenada e divisão funcional de tarefas entre os agentes (fls. 1.237/1.239).

O agravante sustenta que a impetração, apresentada concomitantemente ao recurso especial contra o mesmo acórdão, constitui instrumento autônomo de tutela da liberdade de locomoção, e não sucedâneo recursal (fl. 1.246).

No mérito, requer a incidência da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal, no patamar máximo, com o redimensionamento da pena e a adequação do regime prisional e dos consectários executórios. Subsidiariamente, pretende a devolução dos autos à origem para nova decisão acerca dos atos praticados pelo paciente durante a execução do delito e, mantida a decisão agravada, a submissão do recurso ao órgão colegiado (fl. 1.252).

Alega, em síntese, que a controvérsia comporta mera revaloração jurídica dos fatos, sem reexame probatório (fls. 1.247/1.248), pois os elementos considerados pela origem não demonstrariam sua atuação concreta na execução do roubo (fls. 1.248/1.249). Aponta, ainda, contradição quanto à comunicação entre os agentes (fl. 1.250), inaplicabilidade dos precedentes invocados (fls. 1.250/1.251) e violação dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da culpabilidade pela equiparação de sua responsabilidade à dos executores materiais (fl. 1.251).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparos.

O agravante foi condenado por roubo majorado à pena de 9 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, na Ação Penal n. 1501956-36.2024.8.26.0066, da 2ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP.

Inicialmente, não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal, a pretensão de devolução dos autos à origem para sanar alegado vício de fundamentação (fl. 1.252), pois formulada apenas no agravo regimental. Na impetração, a defesa limitou-se a requerer o reconhecimento da participação de menor importância, com o redimensionamento da pena e os respectivos reflexos. Nesse sentido: AgRg no

Documento eletrônico VDA60018684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: af199d12-88d7-4e1b-bfde-b60657a86162

HC n. 1.008.085/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe 24/3/2026; e EDcl no AgRg no HC n. 856.745/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Quinta Turma, DJe 13/4/2026.

A impetração foi utilizada para rediscutir condenação já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* (HC n. 1.023.269/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/3/2026).

A circunstância de o *writ* ter sido impetrado concomitantemente ao recurso especial interposto contra o mesmo acórdão não afasta esse óbice (fl. 1.246). Conforme assentado pela Terceira Seção, o *habeas corpus* simultâneo ao recurso próprio somente pode ser examinado quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou quando veicular pedido diverso, com reflexo na liberdade do paciente (HC n. 482.549/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 3/4/2020).

No caso, a pretensão de reconhecimento da participação de menor importância, com o consequente redimensionamento da pena e adequação do regime e dos consectários executórios, não possui autonomia em relação à revisão da condenação. A propósito: EDcl no AgRg no HC n. 1.059.956/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 23/6/2026.

Ainda que examinadas as alegações para eventual concessão da ordem de ofício, não se verifica flagrante ilegalidade.

Embora a defesa sustente mera revaloração jurídica, o Tribunal de origem reconheceu atuação coordenada e divisão funcional de tarefas, tendo RODRIGO prestado suporte logístico essencial, mediante auxílio no deslocamento e comunicação durante a empreitada (fls. 70/71). Afastar a relevância dessa contribuição para reconhecer a participação de menor importância demandaria reexame fático-probatório, inviável na via eleita. Nesse sentido: AgRg no HC n. 779.570/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022.

Também não se evidencia ilegalidade manifesta, pois a conclusão acerca da contribuição do paciente decorreu da análise conjunta de elementos técnicos e circunstanciais, como dados de telefonia, vínculo pretérito com o corréu, avistamento de ambos nas imediações do local, substituição posterior das linhas telefônicas e afastamento do álibi (fls. 70/71 e 85/86).

Documento eletrônico VDA60018684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: af199d12-88d7-4e1b-bfde-b60657a86162

A alegada contradição quanto à comunicação entre os agentes demandaria reexame probatório, pois, embora registrada a versão de RODRIGO de que não atendeu à ligação de PAULO HENRIQUE (fl. 40), a Corte estadual concluiu, com base no conjunto probatório, pela comunicação e atuação coordenada durante a empreitada (fls. 70/71). Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.090.782/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 22/6/2026.

Pela mesma razão, não procede a distinção pretendida em relação aos precedentes mencionados na decisão agravada. A origem fixou como premissas a atuação coordenada, a divisão funcional de tarefas e a contribuição consciente e relevante do agravante, mediante suporte logístico e comunicação durante a empreitada. Afastar a incidência dos precedentes dependeria da alteração desse quadro fático.

Por fim, não há ilegalidade manifesta, pois a Corte estadual individualizou as condutas, registrando que PAULO HENRIQUE participou diretamente da execução, enquanto RODRIGO prestou suporte logístico considerado essencial (fls. 70/71 e 85/86). Reconhecer a menor relevância da contribuição deste para aplicar o redutor do art. 29, § 1º, do Código Penal demandaria nova valoração do quadro fático-probatório.

As razões do agravo regimental não afastam, portanto, os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:32
Código de Controle do Documento: af199d12-88d7-4e1b-bfde-b60657a86162

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.713 / SP

Número Registro: 2026/0324467-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15017225420248260066 15019563620248260066 2253987122024100226 22539872024
23149012620248260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO AUGUSTO SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU : PAULO HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : GUILHERME CONCEICAO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO AUGUSTO SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: b5f3e248-7298-4c9e-b477-ab624d2616d1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:36
Código de Controle do Documento: b5f3e248-7298-4c9e-b477-ab624d2616d1